

**EXMO. SR^a. DR^a. JUÍZA PRESIDENTE DA ___ RELATORIA DA TURMA RECURSAL DO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL – RECIFE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO.**

Processo:
Recorrente:
Recorrida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, mui respeitosamente, dentro do prazo legal previsto na legislação pertinente à matéria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela PARTE RECORRENTE, requerendo que V. Exa. as receba e determine o seu regular processamento.

Nestes termos,
Pede deferimento.

RECIFE, __ DE _____ DE 2018.

ADVOGADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CONTRARRAZÕES AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO

RECORRENTE:
RECORRIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCESSO:

**Egrégia Turma de Uniformização de Jurisprudência,
Excelentíssimos Julgadores:**

O r. acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal – Seção Judiciária de Pernambuco- não merece reforma no que concerne à insurgência da PARTE RECORRENTE.

Deveras, laborou em acerto a E. Turma Recursal, pelo que, no ponto objeto da presente contrarrazão, merece ser mantido o *decisum* do órgão colegiado, consoante se infere das razões abaixo aduzidas.

PRELIMINARMENTE

AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO E DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Da não demonstração da divergência

O art. 14 da Lei nº 10.259/01 prevê a possibilidade de interposição de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. E, no § 2º *estabelece que o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por turma de uniformização, integrada por juízes de turmas recursais, sob a presidência do coordenador da justiça federal.*

Assim, é mesmo intuitivo que para o conhecimento e processamento do recurso, o Recorrente demonstre a existência de divergência entre o acórdão que impugna e outro, proferido por turma da mesma região ou região diversa ou divergência com Súmula do STJ.

Não é o caso dos autos, porém.

Alega a recorrente que se trata de ação especial cível julgada improcedente, em que a parte autora postula a correção do fgts com o índice nacional de preços ao consumidor (INPC). Segue informando que o acórdão recorrido, proveniente da turma recursal dos juizados, manteve a r. sentença, mas, que ao agir assim, a turma recursal acabou afrontar a decisão tomada pelo ministro relator Benedito Gonçalves, no **Resp nº 1.381.683-PE** do superior tribunal de justiça – STJ, publicada em 26/02/2014 no DJE, que estendeu a suspensão da tramitação de processos que versem sobre a aplicação do índice TR em correção monetária de saldos das contas de FGTS a todas as instâncias da justiça comum, estadual e federal, inclusive juizados especiais cíveis e turmas ou colégios recursais.

Fácil verificar, no entanto, que o Recurso Especial acima referido terminou por NÃO SER CONHECIDO PELO STJ e a referida decisão, suscitada pelo recorrente como paradigma, foi julgada como PREJUDICADA.

ATRAVÉS DE DECISÃO PROFERIDA EM SETEMBRO/2016, assim concluiu o STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO

PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Isso posto, não conheço do recurso especial. Outrossim, tendo em vista que o presente

recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída, conforme e

exegese do § 1º do art. 2º da Resolução STJ n. 8, de 7 de agosto de 2008.
Por fim, julgo **prejudicada** a decisão de fl. 312.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2016.

Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

RELATOR

A decisão transitou em julgado em **21 DE JUNHO DE 2017.** (

Assim, Douta Turma, a decisão que determinou a suspensão dos Processos proferida no Recurso Especial sequer poderia ser utilizada pelo Recorrente como paradigma, posto que foi, posteriormente, julgada PREJUDICADA, em face do não conhecimento do recurso especial.

Por outro lado, é de conhecimento jurídico geral, que o ministro Benedito Gonçalves (STJ), por outro lado, afetou o Resp nº 1.614.874/SC ao rito dos recursos representativos de controvérsia repetitiva (artigo 543-c do CPC), delimitando a tese repetitiva à “*possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS*”, em substituição ao resp nº. 1.381.683/PE, que teve excluída a chancela de recurso representativo de controvérsia em razão de não reunir condições de admissibilidade.

Após logo DEBATE JURÍDICO, a 1ª seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso do sindicato autor da demanda, fixando a seguinte tese:

“a remuneração das contas vinculadas ao fgts tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a tr como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao poder judiciário substituir o mencionado índice”.

Assim, com a decisão, a justiça federal deveria adotar a premissa acima indicada e extinguir as ações judiciais que se encontram suspensas em 1ª ou 2ª instância.

Percebe-se que, de forma totalmente contrária ao julgado, requer a parte recorrente que essa Turma uniformize o seu entendimento, suspendendo os processos,. Considerando decisão proferida em Recurso Especial que não foi conhecido e que já foi, inclusive, superada por nova decisão.

Da Litigância de má-fé

Ora, Douta Turma, por assim agir, não só não preenche os requisitos do Recurso de Uniformização, como também age a recorrente, em LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ,

Na perspectiva atual do CPC de 2015, são deveres das partes e dos seus procuradores não formular pretensão ou apresentar defesa quando estiverem cientes de que são destituídas de fundamento (art. 77, II, do CPC). E as partes estarão conscientes de que as suas postulações jurídicas são destituídas de fundamento quando também comportarem-se contrariamente ao indicado nos precedentes judiciais obrigatórios e não mais apenas na legislação ordinária em sentido estrito (arts. 1º, 8º, 13 e 140 do CPC de 2015).

Ajuizar uma ação, OU recurso, pleiteando algo vedado em súmula ou precedente do STF, STJ ou TST, bem como apresentar contestação resistindo injustificadamente às pretensões amparadas pela jurisprudência pacificada, amolda-se,

como luva à mão, à hipótese normativa do art. 77, II, do CPC de 2015 c/c art. 793-B, I, da CLT.

É por isso que considera-se litigante de má-fé aquele que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso do ordenamento jurídico globalmente considerado, com a interpretação e o alcance que lhes deram os precedentes dos tribunais superiores. É por isso que se considera muito mais grave descumprir ostensivamente um precedente obrigatório do STJ ou do STF, após o período de acomodação jurisprudencial e a definição do seu conteúdo normativo, do que o descumprimento de um texto expresso de lei nova, o qual ainda comporta variadas interpretações, cujo alcance ainda não foi dado pelos tribunais durante seu período de maturação interpretativa. -

Assim, Douta Turma, é que se verifica que o Recurso que ora se contrapõe além de não comprovar a divergência de entendimento da Turma Recursal com o STJ, termina por ofender, na verdade, recente determinação dos Tribunais Superiores, razão pela qual se pugna pelo não conhecimento do Recurso e pela imputação de penalidade a recorrente por LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Ora, ausente a mencionada divergência (e havendo já decisão do STJ CONTRARIA A TESE A QUE SE BUSCA), não há que se conhecer do presente recurso por ausência de um dos pressupostos de admissibilidade do mesmo.

Sobre o tema, traga-se a colação o seguinte julgamento da Turma de Uniformização de Jurisprudência do Mato Grosso:

“divergência. Ausência. Não conhecimento. **Não se conhece do incidente de uniformização da jurisprudência quando não existe divergência.**”
(TUJ, PU 2002.36.00.701537-7 – MT, Rel. Juiz Federal Barros Dias j. 25.3.2003)

Por tudo o que foi exposto, não merece ser conhecido o presente Pedido de Uniformização, ante a constatação de que não existe, em seu bojo, indicação da divergência existente entre o acórdão impugnado e outro proferido por Turma Recursal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 14 da Lei nº 10.259/01.

**JULGAMENTO DA MATÉRIA PELO STJ, COM EFEITOS VINCULANTES
IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO LEGAL**

O RECORRENTE interpôs o presente pedido de uniformização de jurisprudência sob o fito de questionar divergência de julgamentos entre turma recursal E DECISÃO DO STJ QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FEITO. Entretanto, essa decisão já foi julgada como prejudicada, tendo perdido o objeto com o não conhecimento do Recurso. Quanto á matéria, a mesma já foi decidida, de forma desfavorável á teses da recorrente, em sede de Recurso Repetitivo, acima já citado.

Assim, resta vedada a re-análise da matéria já decidida pelo STJ, em sede de Recurso Repetitivo, no que tange a utilização da TR para correção do saldo FGTS.

É assente o entendimento no STJ acerca da vedação de reexame de matéria já decidida pelo STJ

A matéria discutida nestes autos foi julgada definitivamente pelo STJ, na forma do art. 1.036 e ss. do CPC, estabelecendo a seguinte tese a ser respeitada pelos demais órgãos jurisdicionais,

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A REMUNERAÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS TEM DISCIPLINA PRÓPRIA, DITADA POR LEI, QUE ESTABELECE A TR COMO FORMA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, **SENDO VEDADO, PORTANTO, AO PODER JUDICIÁRIO SUBSTITUIR O MENCIONADO ÍNDICE.**

9. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 1.036 DO CPC/2015.

Dessa forma, deve o presente recurso ser DESCONSIDERADO no que tange à discussão sobre a legislação ordinária (incluindo Lei 8.036/90) e sua interpretação, posto que **tal análise é EXCLUSIVA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos do art. 105 da Carta Magna.**

Uma vez que o STJ pacificou a matéria, apenas se poderia discutir o objeto da presente ação de forma diversa SE, E SOMENTE SE, houvesse MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

Portanto, também por este motivo não merece ser conhecido o presente Pedido de Uniformização.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Suplantada que seja a preliminar aduzida acima, o que se cogita apenas *ad argumentandum tantum*, no mérito, o Recurso ora interposto não merece guarida, devendo o acórdão da E. Turma ser mantido na íntegra.

DA LEGALIDADE DA TR

A atualização das contas fundiárias prevista na Lei 8.036/90, está assim disposta:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com **base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança** e capitalização juros de (três) por cento ao ano. **(Grifos nossos).**”

Posteriormente, em 1991, o legislador entendeu por bem desindexar a economia e criou a Lei 8.177/91, em cujo arcabouço conta com o art. 15, deste modo ementado:

“Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, **os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança** com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.” (grifamos)

A Lei n.º 8.177/91 definia a TRD como fator de remuneração das cadernetas de poupança, aplicável ao FGTS, posteriormente, a Lei n.º 8.660/93 extinguiu a TRD e a poupança passou a ser remunerada pela TR, segue trecho em comento:

Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

[...]

Art. 7º Os **depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR** relativa à respectiva data de aniversário. – grifo nosso

A **SÚMULA 459 do STJ** define a TR como índice de correção monetária dos débitos do FGTS, demais disso, a legalidade da TR como índice para remunerar as contas vinculadas já foi debatido pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS e considerou a natureza desse fundo (FGTS), corroborando pela constitucionalidade da Lei 8.177/91. Não há possibilidade de desconsideração deste julgado e de estabelecimento casuístico de qualquer outro índice como quer o Autor.

Note-se que a ação não questiona a atuação da CAIXA na aplicação da lei. Restando preservada a lei e não se discutindo sua aplicação, os pedidos autorais carecem de qualquer respaldo legal, devendo ser integralmente rejeitados.

DA REJEIÇÃO DE PROJETO DE LEI – MANUTENÇÃO DA TR – OPÇÃO DO LEGISLADOR – SEPARAÇÃO DE PODERES
--

Ao Legislativo cumpre fazer as opções políticas, ao Judiciário compete cuidar para que tais opções sejam observadas bem como não ofendam a Constituição. A pretensão ora guerreada é justamente a de que o Poder Judiciário faça opção política quanto ao índice de remuneração do FGTS, apropriando-se de atividade típica do poder legislativo em desatenção ao art. 2º da Constituição Federal, que trata da divisão dos Poderes.

A substituição da TR pelo INPC/IPCA para a correção dos depósitos da conta vinculada foi objeto de Projeto de Lei do Senado (PLS 193/2008), **arquivado pelo legislador, após parecer contrário emitido pela Comissão de Assuntos Econômicos**. Neste parecer ficou consignado os nefastos efeitos na alteração, destaque para o financiamento habitacional para a população de baixa renda (com recursos do FGTS).

Qualquer alteração no índice de atualização dos saldos das contas vinculadas, implicará na adoção deste “novo” índice nos depósitos realizados fora dos prazos regulamentares (pelos empregadores) e sobre os saldos devedores dos contratos de financiamento com recursos do FGTS.

A rejeição, pelo Legislativo, de proposta similar ao presente pedido, reforça a impossibilidade de invasão de competência caso haja deferimento do pleito.

Assim, **seja qual for o índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído casuisticamente contra a lei, pelo Judiciário**, pelo simples motivo de que, em um determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei, apresentou percentual maior, uma vez que não cabe a este legislar (usurpação de poderes).

Dos Motivos do Legislador

Na década de 90 a economia brasileira vivia sob o jugo de inflação inaceitável, a MP 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei 8.177, instituiu a TR como novo índice a ser aplicado. Esse dispositivo legal reiterava a disposição do governo e do legislador, **de desvincular a correção monetária, tanto de contratos quanto de obrigações fiscais, dos índices de preços**, como se constata já no seu art. 1º:

“Art. 1º - O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial - TR, calculada a partir da remuneração mensal média, líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nas agências de bancos comerciais, bancos de investimentos e bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, e/ou de títulos públicos federais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias.”
(grifo posto)

A desvinculação da correção monetária dos índices de preços visava à época e até mesmo hoje, ao combate da chamada “inflação inercial”, pela qual os mecanismos de indexação provocam a perpetuação das taxas de inflações anteriores, que são sempre repassadas aos preços correntes.

O pleito ora guerreado, tem missão inversa, quer reverter a posição tomada como certa e incontestada pelo legislador ao, de modo absurdo, pedir a substituição da TR por um que reflita “índices de preços”.

DO REDUTOR DA TR

O Autor deixa claro seu entendimento no sentido de que somente a partir de 1999 a TR teria deixado de espelhar o que entende ser a inflação do período, atribuindo tal resultado ao redutor da TR.

Contudo o redutor é utilizado desde a instituição da TR, como pode se ver da Resolução nº 1.805, de 27 de março de 1991, que o fixou em 2% (dois por cento):

III - a TR será calculada deduzindo-se da taxa média ponderada de remuneração obtida nos termos do item II os efeitos decorrentes da tributação e da taxa real histórica de juros da economia - representados pela taxa bruta mensal de 2% (dois por cento) conforme a fórmula abaixo:

Nesse aspecto, a alegação referente ao redutor é mais um **CASUÍSMO** da ação, vez que o Autor somente contesta os reflexos deste em relação a período favorável ao pleito.

Lembre-se que o redutor pode ser alterado a qualquer tempo, inclusive já foi tratado pelos tribunais, que sempre rechaçaram tese em contrário:

ADMINISTRATIVO – CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS – APLICAÇÃO DA TR – JUROS REMUNERATÓRIOS – ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.

1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.

2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.

3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.

4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.

5. Apelação desprovida. Sentença mantida.

(TRF-2ª Região, 5ª Turma Especializada, Apelação Cível n. 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, DJe de 30.11.12)

AGRAVO INTERNO – FGTS – TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS – PODER JUDICIÁRIO – IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.

I - A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.

II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.

II - Agravo Interno da Parte Autora improvido.

(TRF-2ª Região, 7ª Turma Especializada, Apelação Cível n. 2009.51.01.007123-5, Rel. Des. Fed. Reis Friede, DJe de 08.07.2010)

DOS REFLEXOS SISTÊMICOS E ECONÔMICO-FINANCEIROS - DA DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA E RISCO DE PREJUÍZO AO PRÓPRIO TRABALHADOR:

Como é de conhecimento geral, na história recente do Brasil, o país mergulhou em espiral inflacionária que levou à necessária desindexação da economia, ou seja, à criação de mecanismos legais e de atribuição de competências aos órgãos e entes responsáveis pela gestão monetária nacional, que banisse o uso não virtuoso de índices galopantes que se retroalimentavam e sugavam a capacidade de se ter uma moeda estável.

Os índices travestidos de recuperadores do poder aquisitivo da moeda na prática destruíam, pelo seu uso abusivo, os pilares da macroeconomia brasileira, com reflexos na população com menor capacidade de se defender dos efeitos inflacionários crescentes.

Com esse escopo foi editada a Lei n. 8.177/91, que estabeleceu a TR, com a finalidade precípua de retirar do mercado a prática de uso indiscriminado de parâmetros de atualização monetária nocivos à economia nacional, que acabavam causando desequilíbrio nas aplicações, nos contratos, nos fundos, dentre outros objetos componentes do Sistema Financeiro Nacional.

Vale destacar que o legislador pátrio, ao promulgar a Lei n. 8.036/90, já havia optado por desvincular o FGTS da nefasta indexação.

Cabe lembrar, também, que o termo “correção monetária” foi oficialmente extinto do ordenamento pelo art. 4º da Lei 9.249/95, para dar lugar à “Atualização Monetária”, instrumento da política e do direito financeiro nacional, como forma de se viabilizar a desindexação da economia.

Em se admitindo a correção da conta vinculada com base nos índices inflacionários apontados na inicial, haveria um completo desequilíbrio no Sistema Financeiro Nacional, causando graves impactos na política econômica, fazendo com que, ao final, o próprio trabalhador seja o maior prejudicado pela medida.

DAS INÚMERAS OPERAÇÕES CORRIGIDAS PELA TR – RISCO SISTÊMICO DECORRENTE DE ENXURRADA DE AÇÕES

Dentro do Sistema Financeiro Nacional, há um grande número de operações remuneradas pela TR, podemos citar os contratos do SFH, Poupança, CREDUC, FIES, Depósitos Judiciais, etc.

Uma vez afastada a TR, a despeito da legalidade da sua utilização, todas as operações vinculadas à TR serão levadas ao crivo do poder judiciário para apreciação, fato que envolverá milhões de pessoas, com riscos extremos para o Sistema Financeiro, a economia pátria, o próprio Judiciário que reviverá, aumentada, a época dos “expurgos inflacionários”.

O cenário se torna ainda mais grave quando se analisa a questão sob a ótica dos contratos de financiamento habitacional (**SFH**) firmados entre mutuários e instituições financeiras, uma vez que esses contratos são atualizados com base no índice aplicável aos saldos do FGTS. Nesses contratos há cláusula com a seguinte redação: **“remuneração dos recursos que serviram de lastro à sua concessão”** ou **“reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS”**.

A utilização do IPCA ou INPC atingiria os contratos já firmados, prejudicando o cumprimento das obrigações, fragilizando o crédito concedido, obtido e honrado com boa fé das partes.

Dois terços dos contratos de financiamento habitacional que são realizados com recursos do FGTS são firmados por titulares de contas vinculadas de FGTS, de modo que para dois terços dos contratantes haverá reflexo, de um lado, se beneficiarão de índice mais favorável de atualização do FGTS e, de outro, serão penalizados por terem as mensalidades de seus financiamentos recalculados por índice menos favorável.

Além do já firmado alhures, outras mazelas serão impostas à sociedade brasileira, considerando que a alteração pretendida fere a própria essência de criação do FGTS. Este foi concebido com a nobre missão de atuar no mercado de crédito habitacional em uma camada de menores valores, faixa na qual outros **FUNDINGS** não atuam.

Os contratos do FGTS têm taxas muito abaixo da média das demais fontes de financiamento, o que possibilita a captação dos seus recursos pelos agentes financeiros e a consequente concessão de milhões de empréstimos voltados à realização do sonho de moradia dos mutuários de baixa renda.

Assim, o FGTS deixaria de atuar na faixa de menor renda, fugindo ao escopo de sua formação, haja vista a necessidade de aumento do retorno dos empréstimos, a fim de não prejudicar a saúde financeira do fundo, passando a atuar em faixas já atendidas pelo mercado de crédito de varejo.

Noutra banda, haverá reflexo aos entes federativos, pois é expressivo o percentual de recursos do Fundo que são destinados ao financiamento de obras públicas, habitacionais, de saneamento e infraestrutura junto à União Federal, Estados e Municípios, nos mesmos moldes dos financiamentos linhas atrás mencionados.

Falamos de reflexos em financiamentos da ordem de aproximadamente 12% dos recursos aplicados pelo Fundo de Garantia, o que, somente em 2012, representou **R\$ 5 bilhões de reais**, investidos em programas sociais.

Haverá endividamento dos entes federados ou de seus administradores, com consequente enquadramento na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), isso porque os contratos efetuados com repasses de verbas do FGTS observam a capacidade de endividamento do ente federado, levando-se em consideração o índice legalmente previsto, a TR.

O Sindicato-Autor insiste na questão de que o FGTS é um patrimônio do trabalhador, o que é uma verdade parcial, pois o FGTS tem escopo social. Fosse o FGTS uma forma de investimento de caráter individual, as hipóteses de saque não seriam restritas àquelas previstas em lei.

Além disso, é importante constatar que a fonte dos recursos do FGTS decorrem de depósito do empregador, e não é descontado da remuneração do empregado. Isso significa que não há relação entre o patrimônio do empregado e o do FGTS, mas sim a criação de um pecúlio que, repise-se, não compõe o patrimônio do empregado, é apenas uma garantia para o caso de demissão, aposentadoria, ou outra hipótese legalmente constituída.

Sendo assim, mesmo que o FGTS não tivesse o escopo social, não há que se falar em prejuízo ao patrimônio do fundista.

DA EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES SUBJETIVOS DA DEMANDA

Como visto linhas atrás a existência/sobrevivência do FGTS depende diretamente do equilíbrio financeiro entre a atualização aplicada aos saldos e atualização dos contratos de financiamentos a ele vinculados.

Noutro giro, vale destacar, a Lei dispõe sobre a responsabilidade da CAIXA em face de eventual “risco de crédito”:

“Art. 9º...

§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito” (grifo nosso)

Entretanto, impera esclarecer que o risco contido no parágrafo transcrito é assumido por esta Empresa Pública apenas em caso de consequências advindas de inadimplementos e/ou decisões negociais com os recursos do fundo, o que não se verifica no presente caso.

A parte autora reclama da correção aplicada pela CAIXA sob o estrito cumprimento das disposições legais atinentes à matéria.

Assim, por não ter praticado ato ilegal, o risco advindo da presente ação, em verdade, onerará, automática, legal e necessariamente, o próprio FGTS, e uma gama imensa de outros atores que não figuram neste feito, a saber: União, contratantes do SFH, do FIES etc.

A CAIXA, enquanto mero Agente Operador não define os índices de correções das contas individuais e dos contratos que firma com recursos provenientes do fundo. Assim, apenas cumpre seu papel de bem aplicar as disposições legais sobre o tema, **de acordo com o princípio da legalidade estrita que rege a administração pública.**

Neste sentido, inclusive, já se manifestou em inúmeras oportunidades o Superior tribunal de Justiça (STJ), sempre nos seguintes termos:

“5. A legislação impõe à CEF o papel de mero agente operador do FGTS, atuando sob orientação (“normas e diretrizes”) do Conselho Curador, não podendo responder por atos que não tem autonomia para praticar.” (REsp 681.881/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 29/06/2009.) (grifo nosso)

Com estas considerações, em caso de deferimento do pleito autoral, no que não se acredita, o fundo assumiria o resultado deficitário, em detrimento do seu extenso papel coletivo e social.

Ademais, seria inevitável o aumento imediato da correção em todas as operações lastreadas com recursos do FGTS, a exemplo dos contratos habitacionais (SFH), sujeitaria os clientes, fundistas e população brasileira, aos nefastos efeitos da indexação da economia.

O FGTS não é um investimento, mas um fundo, e não é individual, mas coletivo. Ao ser privilegiado o individual, como quer a ação, o coletivo sofrerá graves consequências, seja pelo déficit imediato, seja pelo aumento do custo de todas as operações envolvendo o FGTS.

DOS REFLEXOS DO PEDIDO - ESTABILIDADE/SEGURANÇA JURÍDICA

A eventual procedência da demanda refletirá diretamente em toda economia nacional e desestruturará 20 anos de estabilidade econômica, alcançada a partir da desindexação, o que torna o pleito muito mais perverso e injusto do que os reflexos econômicos causados com os planos econômicos fracassados (década perdida).

Apenas para se ter uma noção da grandeza do impacto da modificação do índice, por exemplo, com substituição da TR pelo IPCA nos financiamentos do **Sistema de Financiamento Habitacional (SFH)**, haveria um aumento das taxas de financiamento em aproximadamente 15% ao ano, taxas que hoje são de 6% a 8,66% a. a., e que, em alguns casos, apenas, se reequilibraria em patamares superiores a 10% aa.

Ad argumentandum tantum, simulações financeiras feitas com base nesses índices nos mostram em caso de deferimento do pleito, o montante de juros e valores das prestações a serem pagas ao final, por um valor firmado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em um prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses, vejamos:

Corrigido pela TR, o total das prestações pagas ao final do período é de R\$ 211.149,92 e o montante de juros pagos é de R\$ 110.894,49.

Corrigido pelo IPCA, o total das prestações pagas ao final do período é de R\$ 393.771,21 e o montante de juros pagos é de R\$ 180.645,87.

Isso demonstra que o mutuário passaria a ter que pagar um montante adicional de aproximadamente R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), em face do impacto nos financiamentos concedidos com a mudança das taxas.

Tal retrocesso culminará em um déficit a ser pago pelo próprio trabalhador, em especial, no momento da aquisição de sua moradia ou em contrato já firmado, bem como no acesso aos serviços essenciais, tais como: água tratada, saneamento, coleta e tratamento de resíduo, mobilidade urbana, dentre outros benefícios atualmente financiados com recursos do Fundo de Garantia, o que não se pode admitir.

MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE – PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

Caso não se entenda pela constitucionalidade da TR como índice legalmente estatuído para remuneração das contas vinculadas de FGTS, a CAIXA requer, alternativamente, a **modulação dos efeitos de eventual declaração de inconstitucionalidade** que vier a ser proferida nos presentes autos, tornando-a **ex nunc**, com base nos argumentos abaixo delineados.

A declaração de inconstitucionalidade, no Direito brasileiro, importa na invalidação da norma, tornando-a nula desde sua criação (ex tunc). Essa é a regra geral.

No entanto, tal regra pode (e deve) ser excepcionada, a depender das especificidades do caso concreto e da existência de determinados requisitos.

No controle concentrado de constitucionalidade, a Lei n. 9.868/99, em seu artigo 27, permite ao STF restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado, desde que presentes razões de **segurança jurídica** ou **excepcional interesse social**.

O referido dispositivo legal trata da denominada **modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade**.

Na prática, o que se tem observado, é que tal modulação, na verdade, não se mostra necessária apenas ao controle concentrado de constitucionalidade. Há diversos precedentes do STF em que o mesmo, em caráter inovador, mitigou o efeito ex tunc da declaração de inconstitucionalidade **em sede de controle difuso de constitucionalidade** com base nos mesmos fundamentos de excepcional interesse público e necessidade de se garantir a segurança jurídica. (RE 197.917/SP, RE 266.994/SP, HC 82.959/SP, RE 401.953/RJ, RE 556.664/RS, RE 559.882/RS e RE 560.626/RS.)

O fundamento primordial da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade em sede de controle difuso reside no fato de que, em alguns casos excepcionais, a declaração de inconstitucionalidade e seus efeitos ex tunc seriam mais prejudiciais à sociedade do que a própria manutenção da inconstitucionalidade.

Nas palavras do renomado jurista e Ministro do STF, Luis Roberto Barroso, “o Supremo Tribunal Federal tem precedentes, alguns relativamente antigos, nos quais, em controle incidental, deixou de dar efeitos retroativos à decisão de inconstitucionalidade, como consequência da ponderação com outros valores e bens jurídicos que seriam afetados. Nos últimos anos, multiplicaram-se estes casos de modulação dos efeitos temporais, por vezes com a invocação analógica do art. 27 da Lei n. 9.868/99 e outras vezes sem referência a ele. Aliás, a rigor técnico, a possibilidade de ponderar valores e bens jurídicos constitucionais não depende de previsão legal”. (BARROSO, Luís Roberto. Controle de constitucionalidade no direito brasileiro, p. 127)

Na mesma linha, outro renomado jurista e também Ministro do STF, Gilmar Mendes, também afirma que “não há que se falar em incompatibilidade entre a fiscalização difusa e a modulação de efeitos. Isso porque a limitação de efeitos apresenta base constitucional, porquanto reclama a ponderação de interesses entre o princípio da nulidade e o da segurança jurídica, ambos constitucionalmente assegurados, o que propõe a sua utilização no modelo de jurisdição constitucional em sua totalidade (MENDES, 2004). Ora, a segurança jurídica, principal mote da mitigação de efeitos, deve ser resguardada em ambos os modelos de controle de constitucionalidade”.(MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional)

No caso em tela, conforme já mencionado, os reflexos decorrentes da alteração do índice de remuneração das contas vinculadas de FGTS, com a substituição da TR por índice de inflação (INPC, IPCA, etc.), têm o potencial de acarretar graves danos ao sistema financeiro como um todo, uma vez que a TR é utilizada em diversos outros instrumentos e programas de governo, bem como em incontáveis contratos de financiamento, aí incluídos os de financiamento habitacional. É o chamado **risco sistêmico**.

Há, inegavelmente, o grave risco de violação ao princípio da segurança jurídica e indubitável interesse social, aptos a justificar e atrair a aplicação da modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade no presente caso, com a determinação de sua eficácia a partir do trânsito em julgado.

Sendo assim, requer a CAIXA, em caso de declaração de inconstitucionalidade da aplicação da TR na correção dos saldos de conta vinculada de FGTS, a **modulação temporal dos efeitos da decisão, de forma que a mesma somente tenha eficácia a partir do seu trânsito em julgado**.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

À vista de todo o exposto, restou demonstrado o não cabimento das razões do recurso da PARTE AUTORA.

Assim sendo, a CAIXA pleiteia a essa Egrégia Turma de Uniformização, preliminarmente, o NÃO CONHECIMENTO do presente recurso, por carecer de amparo legal, e no mérito o NÃO PROVIMENTO do Pedido de Uniformização.

Termos em que,
Pede deferimento.

RECIFE, 3 de julho de 2018

**ADVOGADO
CAIXA ECONOMICA FEDERAL
OAB/PE**